



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 19 / 04 / 2000
C	<i>soluative</i>
	Rubrica

Processo : 10880.061310/93-03
Acórdão : 201-72.973

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 102.808
Recorrente : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL PELA AUTORIDADE JULGADORA A QUO – NULIDADE - 1) A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980/94, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, de modo a alterar a exigência impugnada, agravando os termos da exigência inicial. 2) Com efeito, falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para agravar a exigência tributária original, sendo nula a decisão de primeira instância que adota tal procedimento. 3) Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam (art. 248 do CPC). **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.061310/93-03
Acórdão : 201-72.973
Recurso : 102.808
Recorrente : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A

RELATÓRIO

PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/15, em 15/11/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de JANEIRO de 1991 a MARÇO de 1992, no valor total de 173.687,20 UFIR, com fulcro no artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A autuada impugnou o lançamento, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) que a não entrega das DCTFs se justifica em razão do disposto na norma inserida na IN DRF nº 06/92, alterada pela IN SRF nº 20/93, sendo absolutamente improcedente a autuação nesse aspecto;
- b) que a Contribuição para o FINSOCIAL somente poderia ser exigida até o advento da Lei nº 7.689/88, após o que cessou a eficácia do Decreto-Lei nº 1.940/82, e, com o reconhecimento da inconstitucionalidade daquela lei pelo STF, a contribuição perdeu o seu fundamento de validade, não podendo ser cobrada; e
- c) que a cobrança de juros de mora com base na TRD confronta com decisões do STF.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, impondo um agravamento à exigência inicial, que passou de 173.687,20 UFIR para 890.243,77 UFIR, após verificar erro de transposição da base de cálculo utilizada, com relação aos fatos geradores considerados na autuação.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

“Mantido auto de infração lavrado com base na legislação vigente. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.061310/93-03

Acórdão : 201-72.973

Agravamento devido a erro na transposição da base de cálculo no demonstrativo de apuração do Finsocial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Informada, por via postal, da decisão singular, a autuada, tempestivamente, apresentou a Petição de fls. 50/62, recebida como recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/15.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.061310/93-03

Acórdão : 201-72.973

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Dos autos, conforme relatado, depreende-se que a autoridade recorrida impôs um agravamento ao lançamento originário, o que justifica pelo fato da constatação de erro de transposição da base de cálculo considerada, com relação a todos os fatos geradores tomados na autuação.

Ao agravar a exigência tributária original, a autoridade julgadora de primeira instância exerceu a atividade de lançamento, cabendo, neste ponto, a averiguação da legalidade de tal ato.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento foram instituídas por determinação do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que em seu artigo 2º, determinou que, a tais órgãos compete o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos, após instaurada a fase litigiosa do procedimento, relativos a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal.”
(grifamos)

Do dispositivo legal suprarreferido, infere-se que falece competência às Delegacias de Julgamento da Receita Federal para agravar o lançamento que lhe é submetido à apreciação. Ademais que, em assim procedendo, o julgador *a quo* confrontou com a justificativa aduzida para a sua criação, que seria a dissociação entre a autoridade que efetua o lançamento tributário e aquela à qual é submetida a apreciação do litígio decorrente de tal ato administrativo.

O procedimento a ser adotado, quando, no curso do processo administrativo, surgirem evidências que levem a alterações no lançamento tributário original, está determinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.061310/93-03

Acórdão : 201-72.973

no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, *in litteris*:

“Art. 18. *omissis*

(...)

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada.” (grifamos)

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância, ao verificar a existências de circunstâncias agravadoras do lançamento original, deveria ter dado conhecimento de tais fatos à autoridade lançadora para que esta procedesse ao lançamento complementar, na forma determinada pelo dispositivo legal supra-aludido, tendo-se por garantido o amplo direito de defesa do contribuinte, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação da parte inovada.

É indene de dúvidas que a autoridade julgadora monocrática, ao determinar o agravamento da exação original, tomou para si a atribuição da atividade de lançamento, em afronta a determinações legais. Com efeito, a decisão ora questionada encontra-se eivada do vício da ilegalidade.

Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos.

E, vez que a ilegalidade incontestada encontra-se entre as determinantes da nulidade dos atos administrativos, cabe às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles¹, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

“(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser *explícita* ou *virtual*. É *explícita* quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é *virtual* quando a

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.061310/93-03
Acórdão : 201-72.973

invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)

Assim, é imperioso que seja declarada a nulidade da decisão *a quo*, inquinada do vício da ilegalidade, o que contamina os atos dela decorrentes, *ex-vi* do disposto no artigo 248 do Código de Processo Civil, que delibera: “Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam (...)”.

Com essas considerações, voto pela anulação da decisão recorrida e de todos os atos dela decorrentes, para que outra seja proferida, em conformidade com a legislação pertinente.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA